AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.738 - SP (2019/0063718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VALTER LEAL FILIZZOLA
AGRAVADO	:	SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA
AGRAVADO	:	VITOR LEAL FILIZZOLA
AGRAVADO	:	FERNANDO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO	:	FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de VALTER LEAL FILIZZOLA interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INADMISSIBILIDADE. Pretende o agravante rediscutir o mérito. Inadequação da via eleita. Ausentes quaisquer hipóteses do artigo 1022 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, alegando que o Tribunal de origem não prestou a jurisdição de forma adequada, uma vez que deveria ter enfrentado a questão de fundo, seja porque os aclaratórios na origem eram cabíveis, seja porque, ainda que não fossem, era obrigatória a análise da matéria de fundo do agravo de instrumento.

Houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade ao argumento de que a afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no*

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão merece acolhida, pois violado o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Verifica-se que o Juízo *a quo*, ao julgar a controvérsia, limitou-se a se manifestar com relação a uma possível violação ao art. 1.022 do CPC, a qual foi afastada. Ocorre que o Tribunal de origem deixou de fazer juízo de valor acerca da questão principal tratada no agravo de instrumento, qual seja, análise do possível cumprimento de obrigação pelo agravante de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como da suposta irregularidade de imposição de multa diária, levando em consideração à alegação de descumprimento por parte do Estado de São Paulo de sua obrigação prévia de implantar o Programa de Regularização Ambiental.

Dessa forma, o presente recurso merece ser provido, a fim de anular o acórdão proferido na origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal para que seja proferido novo julgamento, sanando-se o vício apontado acima.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator